

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA-CODEVASF

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA
VAN TERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

EDITAL Nº 61/2014

A DANTEC CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA., com sede na Rua Santo Antônio, nº 276, em Picos, PI, devidamente qualificado no processo da concorrência em tela, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar o seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO

com efeito suspensivo

Com base no artigo 109, 1, "c" da lei federal nº 8.666/93, requerendo seja o mesmo recebido em seu efeito suspensivo (art. 109, §2), bem como que, não havendo a retratação prevista na lei (art. 109, §4), seja o mesmo remetido à autoridade superior, informando o que faz nos termos a seguir aduzidos.

DOS FATOS

Como Vossa Senhoria melhor sabe, essa Comissão de Licitação, responsável pelo processamento e julgamento dos trabalhos, no âmbito da Concorrência em epígrafe, houve por bem habilitar a empresa **VAN TERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, a prosseguir no certame.



Ao assim fazê-lo, todavia, praticou ato irregular, na medida em que habilitou licitante que não logrou atender a todas as exigências do edital.

Conforme se demonstrará a seguir, a licitante **VANTERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, apresentou documentos habilitatórios inválidos, com o objetivo claro de obter vantagens, na condição de disputa do edital nº 61/2014, razão pela qual devem ser considerada inabilitada.

Notemos a redação do item 2.2 do edital:

As microempresas e empresas de pequeno porte poderão participar desta licitação em condições diferenciadas, na forma prescrita na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo apresentar declaração comprobatória (Anexo VI deste Edital), sob as penas da Lei, que cumpre os requisitos estabelecidos em seu art. 3.º e que está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da referida Lei Complementar, conforme estabelece a alínea "g" do subitem 4.2.2.1.

E no item 4.2.2.1 alínea "g" do edital:

g) Declaração, sob as penas da lei, no caso de ME ou EPP, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apta a usufruir o tratamento diferenciado e favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, com base no que preceitua o art. 11º do Decreto nº 6.204/2007, ou ainda a certidão de que trata o art. 8º da IN103, do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC.

DA DEFINIÇÃO DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE LC N° 123/06.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art 3º da referida lei define expressamente as Empresas de Pequeno Porte senão vejamos;

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de



10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o raso desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - na caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).**

[...]

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o *preço* dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos

§ 4º Não se inclui ao regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica,

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física, que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;**

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste



artigo,

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o meiso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar,

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores.

X - constituída sob a forma de sociedade por ações

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 1º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como era centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.



É de uma clareza meridiana que a empresa licitante **VANTERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** não mais se enquadra na condição de EPP. Além disso, conforme se vislumbra no extrato do Portal da Transparência (em anexo) a mesma faturou no ano de 2014, somente no âmbito de contratos federais, a importância de R\$ 3.618.540,60 (Três milhões seiscentos e dezoito mil quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos), o que já bastaria para suspender a condição de Empresa de Pequeno Porte. É por obviedade impediria o gozo do benefício previsto na LC nº 123/06, art. 44, § 1º

DA DEMOSTRAÇÃO QUE A EMPRESA VAN TERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, APRESENTOU DOCUMENTO INVÁLIDO NA HABILITAÇÃO

Com o claro objetivo de conseguir vantagens indevidas, prejudicando assim a isonomia e competitividade do certame, a empresa **VANTERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, na documentação apresentada à Comissão de Licitação da CODEVASF, ora impetrada, em cumprimento ao disposto no edital n. 61/2014, a empresa apresentou **DECLARAÇÃO DE EPP**, na qual atesta, sob as penalidades da lei, que cumpre os requisitos legais para a qualificação como empresa de pequeno porte, estando apta a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006, ao fazer e firmar tal declaração a empresa **VANTERRA** cometeu uma ilegalidade, visto que, no corpo da declaração firmada sobre as penalidades da lei a empresa declarou: "O movimento da receita bruta anual da empresa não excede aos limites fixados no art. 3º da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no §. 4º do art. 3º da mencionada lei." (texto retirado do Anexo VI do Edital 61/2014)

Ocorre, porém, que na realidade no ano de 2014, a referida empresa vem percebendo rendimento superior à importância de R\$ 3.600.000,00 (Três milhões e seiscentos mil reais), ou seja, ultrapassou o máximo permitido por lei para EPP conforme previsão expressa do inciso II, art. 3º, da LC 123/06, **o que a impede de gozar de regime diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 6º.**

Ressalte-se que conforme mostram as tabelas retiradas no Portal da Transparência do Governo Federal (Controladoria Geral da União-CGU), constante no endereço eletrônico



<http://www.portaldatransparencia.gov.br/>, o faturamento da VAN TERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP em 2014 foi de 3.618.540,60 (Três milhões seiscentos e dezoito mil quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos), ou seja, somente nos contratos federais, que temos acesso via portal da transparência, verificou-se o valor maior do que o permitido por lei.

Frise-se em oportuno, que segundo as informações constantes no Portal da Transparência, a própria CODEVASF, é quem faz o repasse da importância no ano de 2014 para a favorecida VAN TERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, e, portanto tem total ciência de que a referida empresa não pode se valer do tratamento diferenciado dado às EPP, posto que a **LC 123/06, em seu art. 3º, parágrafo 6º**, afirma que caso seja ultrapassado o limite máximo permitido, a empresa será automaticamente EXCLUÍDA DO REGIME DIFERENCIADO a que fazia jus

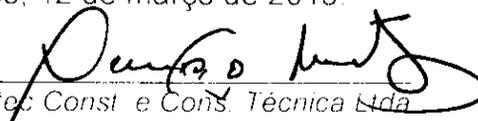
CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados, conclui-se pela necessidade de ser declarada a **INABILITAÇÃO** da **VAN TERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, pois esta apresentou uma documentação de habilitação irregular, em desconformidade com o edital, como acima demonstrado, objetivando obter prerrogativas que não lhe pertenciam, frustrando assim o caráter competitivo da licitação em epígrafe.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se a Vossa Senhoria que julgue procedente o presente recurso administrativo, reconhecendo a inabilitação da empresa em questão.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Picos, 12 de março de 2015.


DanteC Const. e Cons. Técnica Ltda
Engº Gerardo T. Dantas
Sócio-administrador

PROSL - Recebido
Em 16/3/15 Horas 16h15
Rubrica

Total destinado pelo Governo Federal em âmbito nacional em 2014 - Aplicações Diretas:	R\$	1.860.664.796.434,09
Total destinado pelo Governo Federal em âmbito nacional em 2014 - Pessoas físicas, empresas e outros:	R\$	95.140.371.747,60
Favorecido: VANTERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP VANTERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES	R\$	3.618.540,60
Despesa: Investimentos-Obras e Instalações	R\$	3.618.540,60

Selecione o(a) "Unidade Gestora" para obter o detalhamento do valor

Caso queira outra classificação, clique no título da coluna correspondente

MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DESENV. VALES DO S. FRANCISCO - PARNAJIBA	3.618.540,60
-----------------------------------	---	--	--------------

Página 1/1

[← Primeira](#) |
 [← Anterior](#) |
 [Próxima](#) |
 [Última](#) |
 [Página](#)

[Clique aqui para voltar ao menu principal](#)

